

## **RESOLUÇÃO C.T.I. Nº 06/2012**

**O CONSELHO DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL – CTI**, no uso das atribuições legais que lhe confere o Artigo 7º, “d”, do Decreto 3.186-N, de 24 de julho de 1991, e de acordo com a reunião realizada em 16/05/2012, e

Considerando que o processo administrativo deve se constituir em legítimo instrumento de relacionamento entre o Estado e os respectivos interessados nas manifestações estatais;

Considerando que a atividade processual do Estado deve se dar com especial observância aos princípios da segurança jurídica, celeridade e eficiência do processo administrativo, na forma dos Arts. 5º, LXXVIII e 37, *caput*, ambos da Constituição da República de 1988;

Considerando a necessidade de se assegurar a regularidade indispensável à admissão de recursos administrativos perante o CTI;

Considerando o decidido na reunião do CTI realizada em 16.05.2012,

### **RESOLVE,**

**Art. 1º.** Os recursos administrativos dirigidos ao CTI devem observar as normas previstas na presente Resolução.

**Art. 2º.** Os recursos administrativos serão dirigidos ao Diretor(a) Geral do DER-ES e analisados por Comissão de Análise Prévia do DER-ES que os encaminhará no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a partir da protocolização, ao CTI.

**Art. 3º.** Tem legitimidade para requerer e recorrer administrativamente:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão

recorrida;

**III** - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos de seus membros;

**IV** - os cidadãos ou entidades representativas, quanto a direitos ou interesses difusos.

**Art. 4º.** Os recursos administrativos, serão apresentados sempre em forma escrita e legível e observarão os seguintes requisitos:

**I** - o nome e qualificação do interessado;

**II** - a apresentação dos fundamentos de fato e de direito do pedido;

**III** - o pedido, formulado de maneira clara e objetiva;

**IV** - a assinatura do instrumento, pelo interessado ou seu representante legal, com poderes específicos para a prática do ato, demonstrados por meio de procuração, no estatuto social ou ato constitutivo em vigor, em se tratando de pessoas jurídicas, sendo necessário, em ambos os casos, a apresentação de cópia do documento de identificação do interessado e seu representante legal;

**V** - cópia legível do Certificado de Regularidade de Licenciamento do Veículo – CRLV – expedido pela entidade competente de trânsito, no caso de recurso decorrente de auto de infração na atividade de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros;

**VI** - outros documentos que o interessado entender conveniente.

**Parágrafo único** - O recurso administrativo deverá ter somente um auto de infração como objeto.

**Art. 5º.** Os recursos administrativos não serão conhecidos pelo DER-ES quando:

I - for apresentado fora do prazo legal;

II - não houver a assinatura do recorrente ou seu representante legal;

III - for apresentado perante órgão incompetente;

IV - não for comprovada a sua legitimidade;

V - não houver o pedido, ou este for incompatível com a situação fática;

VI - sem o cumprimento dos requisitos previstos no artigo anterior. (*texto corrigido conforme ERRATA publicada no DO de 12/06/2012*)

**Art. 6º.** Todos os recursos administrativos serão submetidos ao CTI, após análise de regularidade e consistência do auto de infração pela Comissão de Análise Prévia do DER-ES.

**Art. 7º.** O auto de infração lavrado incorretamente pelo DER-ES será extinto pela própria entidade que o encaminhará ao CTI mediante relatório fundamentado.

**Art. 8º.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e ficará revogada a Resolução CTI nº. 17/2006.

**Valdir Antonio Uliana**

Presidente do C.T.I.